



## **PROJETO DE LEI N.º 8.526, DE 2017**

(Do Sr. Rômulo Gouveia)

Proíbe a inclusão de informações negativas relativas ao consumidor em situação de desemprego em bancos de dados ou cadastros de proteção ao crédito.

**DESPACHO:** 

APENSE-SE À(AO) PL-2828/2015.

**APRECIAÇÃO:** 

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

#### O Congresso Nacional decreta:

- Art. 1º Esta lei proíbe a inclusão de informações negativas relativas ao consumidor em situação de desemprego em bancos de dados ou cadastros de proteção ao crédito.
- Art. 2º Fica proibida a inclusão, em bancos de dados e cadastros de proteção ao crédito, de informações negativas relativas ao consumidor que se encontrar em situação de desemprego, a partir de trinta dias após o recebimento da última parcela do seguro-desemprego.
- §1º Caberá ao consumidor comprovar a situação referida no *caput* deste artigo perante o órgão mantenedor do banco de dados ou do cadastro de proteção ao crédito, no prazo de quinze dias do recebimento da notificação que antecede a inscrição.
- § 2º Terminado o prazo a que se refere o parágrafo anterior, o consumidor poderá solicitar a retirada da informação já registrada ao mantenedor do banco de dados ou do cadastro de proteção ao crédito.
- § 3º Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo ao consumidor já inscrito em banco de dados ou cadastro de proteção ao crédito antes de completados trinta dias do recebimento da última parcela de seguro-desemprego.
- Art. 3º A proibição prevista no *caput* do art. 2º desta Lei terá duração de duzentos e dez dias, contados do recebimento da última parcela do seguro-desemprego.
- Art. 4º O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará os infratores à pena de multa a ser aplicada pela autoridade administrativa, conforme previsão do art. 56 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor).
  - Art. 5° Esta lei entra em vigor na data de sua

publicação oficial.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Em época de crise, o trabalhador que se encontra em situação de desemprego tem muita dificuldade para retornar ao mercado de trabalho. De acordo com dados apurados pelo IBGE, o número de desempregados de maio a julho foi de 13,3 milhões de pessoas¹. Dos desempregados, poucos são aqueles que conseguem se inserir novamente no mercado antes do fim da cobertura do seguro-desemprego. Segundo estimativa realizada pelo Serviço de Proteção ao Crédito (SPC Brasil), o trabalhador brasileiro demora, em média, oito meses para se recolocar no mercado de trabalho².

De fato, findo o prazo de recebimento do seguro-desemprego, é praticamente impossível para o trabalhador continuar honrando seus compromissos. Na prática, as dívidas vão se acumulando de tal forma que, mesmo depois de finalmente empregado, este ainda levará bastante tempo para conseguir quitar seus débitos e, consequentemente, retirar as respectivas inscrições de seu nome em bancos e cadastros de proteção ao crédito.

No entanto, se observarmos a situação do ponto de vista do trabalhador desempregado, perceberemos que este não deixa de cumprir com os seus pagamentos voluntariamente, mas simplesmente por se encontrar sem condições naquele momento. Note-se que o trabalhador que recebe o seguro-desemprego é aquele dispensado sem justa causa, ou seja, aquele que sofre os efeitos da recessão pela qual o país passa.

Por isso, a presente iniciativa propõe a proibição da inclusão do nome do trabalhador desempregado em banco de dados ou cadastro de proteção de crédito pela inadimplência deste após trinta dias da percepção da última parcela de seguro-desemprego. Trata-se, portanto, de

\_

http://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/16153-pnad-continua-taxa-de-desocupacao-foi-de-12-8-no-trimestre-encerrado-em-julho.html.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> https://www.spcbrasil.org.br/uploads/st\_imprensa/release\_estimativa\_de\_desemprego\_v2.pdf

proteger o consumidor pontual, que respeitava os prazos para o pagamento dos seus contratos enquanto possuía meios para tanto, não se aplicando ao consumidor que já estava inadimplente antes de decorridos trinta dias do último recebimento do auxílio em razão do desemprego. A esse consumidor, que se encontrava em dia com as suas obrigações até o momento em que se viu sem capacidade econômica para cumpri-las, desejamos proteger pelo período de seis meses, intervalo durante o qual este poderá encontrar novo emprego e se reestruturar financeiramente para honrar seus compromissos.

Assim, nosso intuito é o de proteger o consumidor que, desempregado por motivos alheios às suas ações, passa a ter a vida dificultada pela inclusão de informações negativas em seu nome em banco de dado ou cadastro de consumidores. Certos de que o projeto contribui para a melhoria da legislação de consumo, pedimos o apoio dos nobres Pares para aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em 05 de setembro de 2017.

# Deputado **RÔMULO GOUVEIA PSD/PB**

#### LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

#### **LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

#### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

#### TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

#### CAPÍTULO VII DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

.....

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I multa;
- II apreensão do produto;
- III inutilização do produto;
- IV cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V proibição de fabricação do produto;
- VI suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII suspensão temporária de atividade;
- VIII revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI intervenção administrativa;
- XII imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/5/1993)

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.703, de 6/9/1993)

#### **FIM DO DOCUMENTO**